

INTERESSADO: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE E OUTRO.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE TITULAR DE CRVA. DELEGAÇÃO. ESTABILIDADE DO ATO DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE NOTA DE DÉBITO. RONI. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE NO GOOGLE NÃO COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DE SOBRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme parecer conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45364810), o candidato foi intimado e apresentou documentos e esclarecimentos (ID 45369332 a ID 45369640) e em seguida

retificou a prestação de contas. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 9.324,97 (ID 45376566).

Após a apresentação do parecer conclusivo, o candidato retificou novamente a prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 2.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de doação, no valor de R\$ 5.000,00, oriunda de fonte vedada, porquanto advinda de pessoa física permissionária de serviço público no Estado do Rio Grande do Sul, a saber, o titular de Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA.

O candidato argumenta que "as atividades de CRVA são exercidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado", atividade que é transferida mediante "credenciamento autorizado pelo Conselho de Magistratura do Estado", nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 11.183/1998. Nesse sentido, afirma que não se trata de permissão ou concessão, "mas sim do exercício de uma função, por meio de credenciamento, pelo Oficial de Registro Civil naquela circunscrição territorial".

Assiste razão ao candidato.

De acordo com o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Por sua vez, o DETRAN-RS, órgão executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, pode transferir a execução dos serviços mediante concessão ou permissão, assim como através da celebração de convênios com Municípios, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.847/96. A Lei Estadual nº 11.183/98 ampliou as entidades que podem celebrar convênios com o Estado, autorizando os oficiais do registro civil das pessoas naturais a executar serviços de interesse público, a partir da autorização da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS.

Nesse sentido, o art. 2º da PORTARIA DETRAN/RS Nº 438/2018 esclarece que "As atividades inerentes ao registro de veículos, exercidas por meio de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs, por esta Portaria ficam delegadas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado".

A rigor, a delegação é uma das formas de descentralização do serviço público, em que o Estado transfere por contrato (concessão) ou ato unilateral (permissão ou autorização) a execução do serviço, para que o delegado o preste ao público em seu nome e por sua conta e risco (transitoriedade). Por sua vez, a outorga ocorre quando a descentralização ocorre com a transferência por lei de determinado serviço, de modo que há transferência da própria titularidade do serviço, conferindo-lhe um caráter definitivo.

Entretanto, o termo delegação também é utilizado para se referir à descentralização de serviço público realizada para os titulares de serviços notariais e de registro, atividade disciplinada pela Lei nº 8.935/94, em que o serviço é delegado para o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador.

A doutrina de José Jairo Gomes aponta que a doação realizada por os titulares de cartórios de serviços notariais e de registro são lícitas, pois "como cidadãos - pessoas físicas - podem fazer doação à campanha eleitoral" (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, p. 495).

O TRE-SP, embora no âmbito de uma AIJE, reputou lícita a doação feita por tabelião:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO.

I. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AFASTADA.
II. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DE ELEIÇÕES. QUESTÕES REFERENTES ÀS APONTADAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA AVENTADA DOAÇÃO REALIZADA POR FONTE VEDADA. MATÉRIAS DE DIREITO, DECIDIDAS, AB INITIO, PELO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

II.a. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

II.b. DOAÇÃO ORIUNDA DE PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE TABELIONATO. DELEGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 24, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97, CUJA VEDAÇÃO É EXCLUSIVA PARA CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCABÍVEL A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIDA A INICIAL. ART. 22, I, "C" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MATÉRIAS EXAMINADAS EM GRAU RECURSAL COMO PRELIMINARES. MANTIDA A R. DECISÃO.

III. (...)

V. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE NÃO CONFIGURADA. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.

(RECURSO ELEITORAL nº 90915, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/11/2017)

Há, ademais, um precedente mais antigo, do TRE-SC, que julgou regular a doação realizada por um tabelião. (PRESTACAO DE CONTAS nº 9705 - FLORIANÓPOLIS - SC Acórdão nº 21445 de 11/12/2006 Relator(a) Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE).

A distinção se justifica pois a estabilidade do ato que delega a prestação dos serviços realizados aos titulares de cartórios de serviços notariais e de registro lhes confere uma impermeabilidade às pressões que podem ser exercidas por candidatos ou agentes políticos eleitos. Esse é um motivo importante para proibir a doação feita por pessoas físicas permissionárias de serviços públicos, de caráter precário, impedindo que a decisão do poder público sobre a continuidade do serviço se vincule às doações eleitorais. Ou seja, a vedação da doação é um instrumento para garantir que as contribuições financeiras aos candidatos sejam livres.

No caso, a despeito da particularidade da situação, que dificulta um claro enquadramento da modalidade de descentralização administrativa ocorrida, o art. 40 da PORTARIA DETRAN/RS Nº 438/2018 estabelece que somente poderá haver rescisão da relação entre o Estado do Rio Grande do Sul e o titular do cartório por aplicação da penalidade de cassação, mediante acordo, por manifestação do CRVA e por decisão judicial.

Nesse sentido, afasta-se o caráter unilateral, discricionário e a precariedade que

são atributos da permissão ou da autorização de serviços públicos e permite concluir que o titular do CRVA, sujeito a quem se delegou a prestação do serviço, pode realizar doação eleitoral.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 5.000,00.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 200,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e informou que promoveria o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade e não foi identificado nos autos o comprovante do recolhimento do valor.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$**

200,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) ao pagamento de juros e multa contratuais; 2) à ausência de documentação bancária comprovando o pagamento ao fornecedor da despesa.

Em relação ao subitem 1, verifica-se que uma fatura dos serviços de locação de veículos prestados pela empresa LOCASUL foi paga com atraso, incidindo juros e multa, no valor de R\$ 94,64 (ID 45372605). Há vedação expressa contra tal gasto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 94,64.**

Quanto ao subitem 2, o parecer conclusivo aponta que não identificou o pagamento realizado para a empresa CITYCAR ALUGUEL DE VEÍCULOS, no valor de 390,00.

O candidato afirma que houve um equívoco no lançamento da despesa, pois se refere a um gasto realizado com a empresa Noschang Artes Gráficas, no mesmo valor de R\$ 390,00.

Em que pese o candidato tenha substituído na retificação da prestação de contas (ID's 45378354 e 45361504) o documento que subsidia a existência de uma despesa cuja quitação não foi identificada nos recursos que transitaram nas contas bancárias da campanha, não traz mínimos esclarecimentos acerca da emissão da Nota de Débito nº 001236 pela empresa CITYCAR. Ou seja, não demonstra que eventualmente tal cobrança está incorporada em outra fatura ou que o documento foi cancelado.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que houve a cobrança, mas que o pagamento foi realizado com recursos que não transitaram nas contas declaradas na presente prestação de contas.

Assim, **por se caracterizar como recurso de origem não identificada, a importância de R\$ 390,00 deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.3 do parecer conclusivo aponta que foram realizados pagamentos de R\$ 278.640,33 para a empresa GOOGLE, sendo que somente houve comprovação de gasto no valor de R\$ 274.775,79. Assim, considera irregular o gasto no valor de R\$ 3.640,33.

Sobre a questão, o candidato afirma que o valor foi lançado de modo equivocado e foi corrigido na retificação da prestação de contas, incluindo uma despesa com o fornecedor Premier Comércio e Serviços Ltda (ID 45378463).

Observa-se, todavia, que o candidato juntou aos autos um boletim de ocorrência narrando uma suposta fraude relacionada ao recebimento por e-mail de um boleto bancário originado da empresa LOCASUL, no valor de R\$ 3.640,00.

Entretanto, em seguida, juntou aos autos o comprovante da operação bancária de pagamento, cujo destinatário é o GOOGLE e o valor da operação é de R\$ 3.640,33.

Assim, persiste a ausência de comprovação da despesa realizada com gastos de publicidade com o GOOGLE, situação que equivale à existência de créditos de impulsionamento não utilizados, **o que se caracteriza como sobra, no valor de R\$ 3.640,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidade, informa haver expedido ofício para o Ministério Público Federal, a fim de avaliar eventual recebimento indevido de benefício assistencial por Márcio Custódio de Lima.

Quanto aos demais, não vislumbra necessidade de maiores providências, salientando, em relação à empresa MXM SOLUCOES EM ENERGIA CONSTRUCOES INCORPORACOES, que os pagamentos dizem respeito à locação de um prédio e gastos com energia e fornecimento de água.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.324,64 (R\$ 200,00 + R\$ 94,64 + R\$ 390,00 + R\$ 3.640,00), o que corresponde a 0,03% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 14.714.758,25), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.324,64 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR